



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Processo nº 20720-37.2016.4.01.3500

Ação Ordinária/Outras

Autora: Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Goiás - ATAGO

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – CREA/GO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito comum proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE GOIÁS - ATAGO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS – CREA/GO, objetivando o reconhecimento do direito dos técnicos agrícolas em suas diversas modalidades (Agricultura, Agropecuária, Pecuária etc) de: a) prescreverem receituário agrônomo para a comercialização de produtos agrotóxicos; b) serem responsáveis técnicos pelas empresas que comercializam produtos agrotóxicos, bem como por aquelas cujo objeto social é constituído pela prestação das atividades relacionadas no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e nos arts. 3º, I a V, e 6º, I a XXXI e § 1º, todos do Decreto nº 90.922/85; c) prestar assistência técnica a produtores ou empresas, desenvolvendo projetos que contemplam as atividades relacionadas no Decreto nº 90.922/85, com as alterações do Decreto nº 4.560/02; d) exercer, além das atribuições previstas no decreto, outras atribuições profissionais desde que compatíveis com sua formação curricular.

Aduz a parte autora: a) o registro do CREA/GO é condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola, nos termos do art. 84 da Lei nº 5.194/66; b) a Câmara Especializada de Agronomia do CRE/AGO vem analisando a grade curricular dos Técnicos Agrícolas e restringindo as atribuições profissionais previstas em lei, em clara afronta à Constituição Federal, à Lei nº 5.524/68 e aos Decretos Regulamentadores nº 90.922/85 e 4.560/02; c) a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas – FENATA, após tomar conhecimento da redução das atribuições profissionais pela análise curricular realizada pelo CREA/GO, encaminhou o Ofício nº 006/2015 ao conselho em questão, requerendo a liberação do sistema do CREA/GO para que os Técnicos Agrícolas pudessem emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para assumir a responsabilidade técnica pelas revendas de agrotóxicos, bem como para prescrição de receitas agrícolas, tendo o CREA/GO manifestado desfavoravelmente; d) a fim de resolver a questão administrativamente, encaminhou ao CREA/GO o Ofício nº 10/2016, ratificou o ofício encaminhado pela FENATA, recebendo resposta negativa, por meio do Ofício CAC-CEA nº 08/2016; e) o CREA/GO não tem permissão para restringir o exercício profissional por

Resolução e/ou análise curricular, uma vez que o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal; f) não é função do CREA/GO proceder à análise de currículos, mas sim fiscalizar as atividades dos profissionais que o integram, cujas atribuições dos profissionais decorrem da lei e não de normas administrativas e/ou atos do referido conselho; g) as limitações à liberdade de desempenho da profissão somente podem ser determinadas por meio de lei; h) somente por lei podem ser estabelecidas restrições à liberdade de trabalho e estas restrições só podem se referir a qualificações profissionais; i) compete privativamente à União legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”, nos termos do art. 22, XVI, da Carta Magna; j) o CREA, de forma sorrateira, confunde as disposições do art. 6º com as do 7º, ambas do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/02; k) os Técnicos Agrícolas, independente de análise curricular, podem exercer todas as atividades relacionadas no art. 6º e, por força do art. 7º, podem ainda desenvolver outras tarefas que sejam compatíveis com sua formação curricular; l) o STJ já se manifestou no sentido de que compete aos conselhos de fiscalização profissional apenas a atividade de fiscalizar e não de dizer quem está apto ou não ao exercício de determinada atividade profissional.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/45).

O pedido de tutela deixou para ser apreciado após o decurso do prazo de resposta (fls. 47).

Citado, o CREA/GO apresentou contestação de fls. 50/62, alegando: a) o sistema CONFEA/CREA foi criado pelo Decreto-Lei nº 23.569/33, complementado pelo Decreto-Lei nº 8.620/46 e atualizado pela Lei nº 5.194/66, a qual garante ao referido sistema a fiscalização e regulamentação do exercício das atividades de todos os profissionais vinculados à Engenharia, qualquer que seja a modalidade, Nível Superior Tecnológico e Técnico de Nível Médio, conforme dispõem as Lei nº 5.194/66 e 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85, atualizado pelo Decreto nº 4.560/02; b) o art. 46, “d”, da Lei nº 5.164/66 é taxativo no sentido de atribuir às Câmaras Especializadas o poder dever de conceder atribuições profissionais em conformidade com o aprendizado, grade curricular do egresso, uma vez que o próprio Decreto nº 90.922/85 também é taxativo no sentido de que as atribuições do Técnicos Agrônomicos são de conformidade com os limites de sua formação profissional; c) a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/GO ao restringir atribuições dos filiados da autora, por incompatibilidade com a formação acadêmica, está cumprindo seu dever institucional em defesa da sociedade e do meio ambiente; d) por serem os agrotóxicos altamente nocivos, o profissional, para ser considerado habilitado para prescrever receituário agrônomico, deverá ter cursado as seguintes disciplinas: botânica, Fisiologia Vegetal; Plantas Daninhas, Entomologia, Fitopatologia; Química Analítica, Solos e Recursos Naturais Renováveis, qualificações que os associados da autora não possuem; e) não cabe ao Poder Judiciário relegar as atribuições conferidas ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, tendo em vista que as atribuições dos profissionais a ele vinculados somente são conferidas após análise criteriosa, técnica e científica da ementa das disciplinas que contribuíram para a graduação do profissional; f) o art. 5º, XIII, da Carta Magna reza que é livre o exercício de qualquer atividade, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece; g) a Lei nº 56524/68 não autoriza os Técnicos da área



agronômica a responsabilizarem-se tecnicamente por empresas que comercializam agrotóxicos nem a emissão de receituários agronômicos; h) as restrições ao exercício da atividade profissional sempre foram aplicadas em benefício dos interesses coletivos e em detrimento dos interesses individuais.

É o relato. Decido.

O art. 300 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de tutela provisória, objetiva a autora a determinação para que o réu se abstenha de restringir o exercício profissional dos Técnicos Agrícolas associados à ATAGO e garantir o direito dos Técnicos Agrícolas de emitirem as Anotações de Responsabilidade Técnica pelas empresas que comercializam produtos agrotóxicos e de prescreverem receituário agrícola, bem como garantir o exercício de suas atividades profissionais previstas no art. 6º, I a XXXI, § 1º, do Decreto nº 90.922/85.

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela parte autora.

O inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna estatui que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Com efeito, somente a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão.

A Lei nº 5.524/1968, que trata do o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio, dispõe em seu artigo 2º, inciso IV:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados

Extrai-se do dispositivo transcrito que é perfeitamente legal ao Técnico Agrícola de nível médio orientar a compra, a venda e a utilização de produtos e componentes especializados.

Se podem dar assistência técnica na compra, na venda e na utilização dos produtos e equipamentos agrícolas, obviamente que podem prescrever a utilização de agrotóxicos.

Essa conclusão óbvia se encontra inclusive especificada no Decreto nº 90.922/85, art. 6º, ao atribuir aos Técnicos Agrícolas a atribuição de “*selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos*”, conforme inciso XIX.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como ilustra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos.
2. Agravo Regimental não provido.
(AGRESP nº 1457431, DJE de 25/09/2014, DJE de 25/09/2014).

Por oportuno, transcrevo o teor do voto vencedor proferido no Resp 265.636 pela Ministra Eliana Calmon:

“A lide pode ser resumida na seguinte questão: a lei assegura aos técnicos agrícolas de nível médio o direito de prescrever receituário agrônômico? Entendo que sim, pelos motivos alinhados a seguir:

A Lei n. 5.524/68, que disciplina a atividade do Técnico Agrícola, foi regulamentada pelo Decreto n. 90.922/85, que prevê, no seu art. 3o, inciso IV, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio, com formação de segundo grau, cabe dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados, devendo tal comando ser interpretado em consonância com o art. 2o, IV da lei referida, que diz:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

Defendo, pelo exposto na legislação transcrita, que é perfeitamente legal ao técnico de nível médio vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos, posição reforçada pelo teor do Decreto n. 98.816/90 que, ao regulamentar a Lei n. 7.802/89 - disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional -, prevê no seu art. 51, parágrafo segundo:

Art. 51 - Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissionais legalmente habilitados.

(...)

§ 2º - considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou de 2a grau, na área de conhecimento relacionado com a matéria de que trata este Regulamento, e esteja inscrito no respectivo órgão fiscalizador.

Neste Tribunal há um precedente do Ministro José Delgado, REsp n. 203.708/SC, em sentido contrário ao meu entendimento. Entende o ilustre Ministro que os técnicos agrícolas não podem prescrever receituário agrônômico.

Com efeito, é preciso, para a exata compreensão do tema, que se esclareça a diferença entre TÉCNICOS AGRÍCOLAS ou TÉCNICOS INDUSTRIAIS (nível



diferença entre TÉCNICOS AGRÍCOLAS ou TÉCNICOS INDUSTRIAIS (nível médio) e ENGENHEIROS AGRÔNOMOS e ENGENHEIROS FLORESTAIS (nível superior).

Os profissionais de nível médio, pela Lei n. 5.524/68, têm como atribuições:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos especializados;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

E o regulamento da lei mencionada é bem explícito ao contemplar, com maior abrangência, a área de atuação:

Art. 3o. Os técnicos industriais e os técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto no art. 4o, poderão:

- I conduzir a execução técnica os trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

A partir da interpretação dos mencionados dispositivos, os pequenos estabelecimentos de pequenas cidades do interior passaram a ser visitadas pela fiscalização do Conselho Regional de Engenharia - CREA, que exige de cada estabelecimento a presença de um engenheiro agrônomo ou florestal, para a venda de defensivos agrícolas.

Ora, a realidade brasileira determinando a utilização dos agrotóxicos em todo o território nacional ensejou a edição da Lei n. 7.802, de 11/07/89, que veio a ser regulamentada pelo Decreto n. 98.816, de 11/01/90, especificando:

Art. 51 - Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo primeiro - Considera-se usuário toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxico ou afim.

Parágrafo segundo - Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou de 2º Grau, na área de conhecimento relacionado com a matéria de que trata este Regulamento, e esteja inscrito no respectivo órgão fiscalizador.

Temos, então, duas ordens normativas: uma específica, disciplinadora da profissão, e outra direcionada para o comércio e utilização de agrotóxicos.

A primeira é eminentemente protecionista e visa, sem dúvida, garantir o mercado de trabalho dos profissionais de nível universitário.

A segunda, preocupa-se mais com o controle da utilização de produtos tóxicos.

O diploma posterior é o que mais se adequa à realidade brasileira, sem dúvida,

sendo quase impossível que se exija, de cada armazém rural, ou mesmo das lojas de interior que vende do alimento, do material higiênico, ao material de construção e defensivos agrícolas, a presença de um engenheiro de nível superior para prescrever a utilização de defensivos agrícolas.

Interpretando com benevolência a Lei n. 5.524/68 e o seu Decreto Regulamentador, de n. 90.922/85, em conjugação com a Lei n. 7.802/89 e o seu regulamento, Decreto n. 98.816, de 11/01/90, concluo que o técnico de nível médio está autorizado a comercializar agrotóxicos, sendo uma demasia a exigência de um técnico de nível superior para tanto.

Mantenho assim a posição que já adotava como Juíza do TRF da 1ª Região, quando relatei a AC a 1998.01.00.016968-3/GO.

É importante lembrar que o CREA já teve oportunidade de invocar perante o STF a inconstitucionalidade do Decreto n. 90.922/85, por entendê-lo de abrangência incompatível com as Leis ns. 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82.

Contudo, a Corte Maior não acolheu o incidente, como demonstra a ementa seguinte:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFLITO ENTRE O REGULAMENTO E A LEI. DESCABIMENTO.

O Decreto n. 90.922/85 consolida normas administrativas concernentes ao exercício dos técnicos de segundo grau, habilitados de conformidade com as leis ns.4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82. o conflito entre disposições do decreto com essas leis, não se alça ao nível de violação a normas da Constituição, configurando apenas ilegalidade, a ser examinada nos casos concretos e não na via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis.

Representação não conhecida.

(Representação n. 1.266/DF, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 26/06/87)

Com este entendimento, e realçando a divergência, em um único julgado, conheço do recurso para dar-lhe provimento e conceder a segurança, como pleiteado.

É o voto”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo TRF da 1ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR RECEITUÁRIO DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.
I - O técnico agrícola pode assumir responsabilidade por receituário de comercialização de agrotóxico. II - As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 2001.36.00.001414-9/MT, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 26/10/2012 e-DJF1 P. 590).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO AGROPECUÁRIO. EMISSÃO DE RECEITUÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois os impetrantes são registrados perante o CREA/GO, que tem poder de polícia para lhes impor penalidades. 2. Por outro lado, a solução da lide não demanda dilação probatória, estando apta a ser veiculada na via mandamental. 3. Por fim, a questão jurídica controvertida foi dirimida pelo juízo a quo tal como foi colocada pelas partes



tampouco carece de fundamentação. Preliminares afastadas. 4. Os técnicos agropecuários detêm habilitação para a emissão de receituário de agrotóxico: "A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos." (AGRESP nº 1457431, DJE de 25/09/2014, DJE de 25/09/2014). 5. Na mesma linha de entendimento, precedentes do STJ, desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 2005.35.00.021735-0/GO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/11/2014 P. 1098)

Quanto à responsabilidade dos Técnicos Agrícolas de assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, o art. 37, §2º, do Decreto nº 4.072/2002 dispõe expressamente que as empresas que atuam na aplicação, produção, formulação, manipulação, exportação, importação ou comercialização de agrotóxicos não podem funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

O Decreto nº 4.072/2002 não define qual a formação necessária do profissional que poderia ser responsável técnico das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, de modo que se o Técnico Agrícola pode assumir a responsabilidade técnica para a prescrição de receita de produtos agrotóxicos, diagnosticando e prescrevendo produtos, poderá conseqüentemente assumir a responsabilidade técnica da empresa que comercializa tais produtos. A propósito, confirmam o seguinte julgado:

Ementa

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO, INSCRITO NO CREA, POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL PARA EMITIR RECEITUÁRIOS AGRONÔMICOS (INCLUÍDOS AGROTÓXICOS) PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - EXPEDIÇÃO DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA): CABÍVEL - PRECEDENTES: STJ E TRF1 - LEI Nº 5.524/1968 (ART. 2º, IV E ART. 6º) E DECRETO Nº 90.922/1985 (ART. 6º, XIX). 1-A jurisprudência do STJ (REsp nº 278.026/SC) e desta Corte (AC nº 1998.01.00.016968-3/GO) aponta, de há muito, que a Lei nº 5.524/1968 (art. 2º, IV e art. 6º) e o Decreto nº 90.922/1985 (art. 6º, XIX), disciplinadores da profissão de técnico agrícola de nível médio, com reforço no art. 51, §2º, do Decreto nº 98.816/1990, autorizam-no a emitir receituários agronômicos (incluídos agrotóxicos) para comercialização dos respectivos produtos agropecuários, o que abona a expedição das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e veda restrições profissionais pelo CREA fundadas em suposta exclusividade em prol de profissionais de nível superior, notadamente agrônomos. 2-Remessa oficial não provida. 3-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012. , para publicação do acórdão. (TRF1, REOMS 00027620520114013503 0002762-05.2011.4.01.3503, Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1090)

Também presente o *periculum in mora*, tendo em vista os evidentes prejuízos suportados pelos Técnicos Agrícolas associados da ATAGO por conta da restrição profissional ora questionada, não havendo perigo de dano reverso, pois, em caso de improcedência do pedido, a restrição ao exercício das atribuições dos Técnicos Agrícolas pode ser restabelecida.

Forte nessas considerações, **defiro o pedido de tutela urgência**, a fim de determinar que o CREA-GO se abstenha de restringir o exercício profissional dos Técnicos Agrícolas associados à ATAGO previstos no art. 6º, I a XXXI, § 1º, do Decreto nº 90.922/85, bem como para reconhecer o direito dos Técnicos Agrícolas associados à ATAGO de emitirem as Anotações de Responsabilidade Técnica pelas empresas que comercializam produtos agrotóxicos e de prescreverem receituário agrícola.

Intimem-se as partes da presente decisão e para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Goiânia, 18 de agosto de 2016.


Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL